

parte da herança de seu falecido irmão, José Rodrigues Formigal, que lhe foram adjudicadas na qualificação de credor do casal inventariado.

A Conferência das Fiscalas Superiores da Corôa e Fazenda conferiu-se com o parecer da Direcção Geral, desde que por certidão do escrivão de fazenda, se prove não haver lugar ao pagamento de decima de jures, visto tratar-se do pagamento de uma divida.
Deus Guarde etc.

(a) Conto de Paes Vieira

1910 nº 549 - L. 430. Processo relativo a Fazenda no a interpretação do artigo 6º do Decreto de 31 de dezembro de 1897 na parte respeitante aos emolumentos por caminhos.

M. e O. S. O. antecessor de V. Ex. dignou-se por despacho de 14 de março do corrente anno de 1910 mandar cumprir

ta Superior Instancia Consultiva sobre a interpretação que deverá dar-se ao artigo 62 do Decreto de 31 de dezembro de 1897, que é conforme os concelhos, interpretado de modo diferente, como se vê do mapa que acompanha o processo.

Nuns es ca-
minhos contactos aos funcionarios incumbidos de diligencias fora da sede dos concelhos sobre a redugão a que se refere aquele artigo, n'ou-
tras não.

Como se vê do officio sem numero do Inspector Superior de Fazenda senhor Joaquim Chicolau Gomes de 6 de setembro de 1909 dirigido ao senhor Director Geral da Tesouraria e Direcção Geral das Contribuicoes Directas já esclareceu esta duvida em 21 de maio de 1898, em resposta a Consulta que sobre ella lhe diri-
giu um delegado do Tesouro em officio n.º 518 de 11 de maio.

E resolveu o
dizendo textualmente o seguinte:

Para os devidos effei-
tos communico a V. Ex.
que por despacho de 14
do corrente mes foi re-
solvida a duvida sus-

194

citado em seu officio de
11 do actual mes, determinando
que as comissões
contadas aos funcionarios
incumbidos de qual-
quer diligencia nos pro-
cessos instaurados para
arrecadação de contri-
buicoes em divida
são" considerados para
todas as effeitos como
salarios, como se de-
prehende do artigo 62
do Decreto de 31 de
dezembro de 1897."

Não tem a meu
ver dumpta alguma que assim
é com effeito.

E para o ver
basta transcrever os artigos
que sobre o assumto legislou
e são o artigo 62 do Decreto de
31 de dezembro de 1897 e o artigo
44 do Regulamento de 28 de mar-
ço de 1896.

Dizem elles as-
sim:

Art. 62. A importancia total
das custas por emolu-
mentos e salarios de
que trata o artigo 44
do regulamento de 28
de março de 1895 nem-
cu poderá ser superior

a tres quartas partes da colecta exigenda em cada processo.

§ 1.º Quando a importancia das custas contrasdas exceder as tres quartas partes da quantia exigenda serao essas custas redistribuidas proporcionalmente pelos diversos funcionarios que a elas tiverem direito.

Art.º 44. Os emolumentos, salarios e custas, incluindo o caminho, ... serao contados, salvo os casos especialmente previstos n'este Regulamento, segundo a parte civil das tabelas dos emolumentos e salarios judiciaes que estiverem em vigor.

§ 1.º Quando a divida exigenda não seja superior a 2.500, os emolumentos, salarios e custas, incluindo o caminho serao contados pela quarta parte e quando superiores a esta quantia, mas inferiores a 6.000 reis por metade,

O argumento invocado contra esta interpretação de que se

95
priminido no artigo 6.^o as palavras
incluindo o caminho o legisla-
dor quis evidentemente que a redu-
ção não abrangesse as custas pelas
'caminhos não colhe, porque aquelle
artigo diz que o total das custas
por emolumentos de que trata o
artigo 44 nunca poderá exceder
a três quartas partes da colecta,
e no artigo 44 abrange se expresso
e claramente o caminho.

São por certo
muito para ponderar as judicio-
sas reflexões feitas pelo Inspector
Superior de Farenzela no seu officio
n.^o 8 dirigido ao senhor Secreta-
rio Geral do Ministerio a digno
cargo de V. Ex.^a em 11 de fevereiro
d'este anno, sobre a influencia
que este facto tem sobre a não co-
branca das diminuidas exequendas,
mas enquanto o decreto de 31 de
dezembro de 1897 não for revo-
gado não julgo possível que
legalmente possa deixar de
abranjer-se o caminho quando
houver de fazer-se a redução das
custas.

E' pois, meu
parecer e com elle por unanimidade
de a Conferencia das Fiscalas Su-
periores da Coroa e Farenzela que
a doutrina sustentada pela
Direcção Geral das Contribuições
Directas e' a legal, e que n'esse

sentido devem ser expedidas
as competentes instruções para
os concelhos onde se procede em
sentido contrario, e bem enumera-
dos no mapa de 11 de fevereiro
que acompanha este processo.
Deus Guarde etc.

(a) Conde de Paço Vieira

